PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
***GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS***

# A C Ó R D Ã O

**AGRAVO INTERNO** nº 0001467-73.2014.815.0731
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
**AGRAVANTE** : Petros- Fundação Petrobrás de Seguridade Social
**ADVOGADO** : Carlyson Renato Alves da Silva
**AGRAVADO** : Marco Antônio Vergara de Figueiredo
**ADVOGADO** : Carlos Eduardo Toscano L. Ferreira

**PROCESUSAL CIVIL E CIVIL** – Agravo interno em apelação – Complementação de aposentadoria - Sentença procedente – Irresignação – Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes do STJ - Manutenção da decisão – Desprovimento.

— A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## R E L A T Ó R I O

**Petros- Fundação Petrobrás de Seguridade Social**, interpôs recurso de apelação, irresignada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, que julgou procedente a "*ação ordinária*" ajuizada por **Marco Antônio Vergara.**

Nas suas razões recurais (fls. 893/917), a apelante/ré pugnou pela reforma da sentença, sustentando os mesmos argumentos inseridos na contestação, deduzindo, em suma que ficou acordado através de negociação coletiva que o reajuste apenas se aplica aos funcionários da ativa, em razão da prática das atividades exercidas, e que sequer o autor fora parte no acordo.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito. (fls. 925/928).

Às fls. 930/935, esta relatoria, negou seguimento à apelação cível, por ofensa ao princípio da dialeticidade, mantendo, consequentemente, a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Não conformada, a apelante, ora agravante, atacou a decisão monocrática, interpondo o presente agravo interno (fls. 937/941).

É o relatório.

**VOTO**

A decisão objeto deste agravo interno negou seguimento à apelação cível interposta pela ora agravante, confirmando a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Considerou-se, no "*decisum*" objurgado, a manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, veja-se:

> *"Art. 557.* ***O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível****, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

Neste sentido, não vislumbro, nas razões do presente agravo interno, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

Isto porque, verifica-se que o recurso apelatório, em ofensa ao princípio da dialeticidade, não guardou correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso foi interposto.

O princípio da dialeticidade se projeta a todo o ordenamento processual cível. É ônus do recorrente trazer à instância recursal uma fundamentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado combatido.

É consabido que a regra processual vigente não admite que as razões recursais corporifiquem mera reprodução da contestação, porque o apelo tem como alvo os termos da sentença, e não a impugnação da petição inicial.

É bem verdade que não basta à parte simplesmente impugnar a decisão recorrida. É preciso, sob pena de não conhecimento do recurso, que a petição recursai exponha as razões do inconformismo e contraponha especificamente os fundamentos jurídicos esposados na decisão impugnada, dizendo o recorrente por que motivo pleiteia a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração do julgado

Por conseguinte, a mera transcrição "*ipsis literis"* do teor da contestação ou de outras peças processuais anteriores à sentença não pode, jamais, ser suficiente para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal.

Chega-se à ilação, portanto, de que o inconformismo deve ser motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do *decisum* vergastado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, o qual reza que deve haver correlação lógica entre as razões recursais e a matéria constante do "*decisum*" judicial vergastado, o recurso não merece conhecimento.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

> *"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I -* ***Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações***

***veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.*** *II - Agravo regimental não conhecido.* [1]*(grifei)*

E:

*"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.* ***Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso****. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento*[2]*.*

Ainda:

*RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.* ***Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão"*** *(Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).*

---

[1] STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

[2] STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

> *Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.*[3]

Extrai-se dos julgados, que um recurso somente estará apto a ser conhecido caso o recorrente demonstre pormenorizadamente ao Tribunal *ad quem* as razões que levem à conclusão do desacerto dos fundamentos abalizadores da decisão cuja reforma se pretende.

Frise-se que a simples reiteração de argumentos expostos na contestação, sem que se aponte à falha da fundamentação condutora da decisão prolatada pelo magistrado singular, afronta o princípio da dialeticidade e justifica a inadmissibilidade do recurso.

Desse modo, tem-se que a recorrente limitou-se a apresentar recurso sem impugnar especificamente os pontos da sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno**,** mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, O Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa,

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***
***Relator***

---

[3] STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256